



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*Projeto de Lei do Legislativo nº 41, DE  
03.05.2019.*

***Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares, a fornecerem água potável gratuitamente".***

**Possibilidade.**

***Autor: Vereador Sr. Abner de Madureira.***

**PARECER Nº 149 - RRV - SAJ - 05/2019**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador *Sr. Abner de Madureira*, que visa obrigar bares, casas de show, restaurantes, lanchonetes, eventos abertos ao público, *gratuitos ou não*, e estabelecimentos similares, a oferecerem água potável **gratuitamente** aos seus consumidores, **pagantes ou não**.

Os estabelecimentos deverão formalizar essa informação através de um cartaz, que não poderá ter fonte inferior à 26; e como alternativa ao cartaz, poderão inserir esta informação em seu cardápio.

Conforme justificativa apresentada (fls. 04/06), o Projeto "***visa a ampliação da oferta de água potável à toda população, de modo gratuito e desburocratizado***", sendo que o acesso à água potável pela população "***merece um tratamento especial por parte da***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*administração pública, na medida em que cabe à esta garantir o amplo e livre acesso à fonte de água própria ao consumo humano". Além do mais, a "democratização e desburocratização do acesso à água são vitais para a promoção e garantia das condições mínimas da dignidade da pessoa humana".*

Consta também, em anexo ao Projeto (fl. 07/13), julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em **ação direta de inconstitucionalidade**, além da Lei do Município da Serra, do Estado do Espírito Santo, que trata de teor semelhante ao da presente propositura.

*É em síntese o necessário, passamos à análise e manifestação.*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Primeiramente, quanto à iniciativa**, nota-se que o Vereador possui legitimidade legislativa, não "esbarrando" nas competências privativas do Chefe do Executivo local, consoante o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

*"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V - concessões e serviços públicos.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte."*

*"Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:*

*I - disponham sobre matéria financeira;*

*II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;*

*III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;*

*IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."*

**Quanto ao mérito da propositura**, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer impedimentos para a sua regular tramitação. Senão vejamos.

O direito à água potável, pode ser considerado como um desdobramento do **Direito à Vida e à Saúde**, sendo um *direito transindividual (difuso)*, por atender à coletividade indeterminada e sua sadia qualidade de vida, sendo ainda *indivisível*, podendo se enquadrar como um direito de terceira geração (*por se tratar do direito ao meio ambiente equilibrado*), assim como de primeira e segunda gerações (*direito à vida e à saúde* - sendo o fornecimento de água potável um direito fundamental).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Percebe-se, ainda, que tal propositura não implicará numa prática onerosa para os estabelecimentos, uma vez que esses já devem dispor de água potável filtrada para o consumo de seus funcionários. Além do mais, o oferecimento do recurso (água potável) não representaria um impedimento para a venda dos demais produtos ofertados, ou seja, o fornecimento da água potável aos consumidores não implicaria em altos custos para o estabelecimento, assim como não iria impactar nas vendas do local.

A título de complementação, para corroborar com o argumento acima descrito, **ressaltamos** que isso já acontece em Shoppings Centers do Brasil, que são estabelecimentos comerciais que atendem um grande número de consumidores, e que também possuem comércios do ramo alimentício, e que *comprovadamente* o fornecimento gratuito de água potável não impacta em sua rotina. Em âmbito internacional, essa prática já é rotina dos restaurantes, como por exemplo, nos Estados Unidos e na Europa.

Além disso, a matéria em destaque não só é inerente ao **Direito Ambiental, à Vida e à Saúde** (artigos 225, 5º e 6º, da CF/88), como também se refere ao **Direito do Consumidor** (consumidores dos estabelecimentos comerciais, pagantes ou não), sendo que o artigo 24, inciso VIII, da Carta Republicana, assim estabelece:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifos nosso).***

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (grifos nosso).***

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão **“no que couber”**, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do **“interesse local”**<sup>1</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.*

*Assim sendo, a legislação consumerista poderá ser suplementada pelo Município, consoante supramencionado.*

*Pode-se questionar se a **“obrigatoriedade”** disposta na presente propositura não feriria o **Princípio Constitucional da Ordem Econômica** (Artigo 170 da CF/88); porém, **entendemos** por analogia à Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal, que não há **“invasão”** de competência legislativa **quando o conteúdo do PL não disciplina o núcleo da atividade empresarial.***

***Em outras palavras, a disponibilização de água potável aos consumidores dos estabelecimentos comerciais, pagantes ou não, coaduna-se com o funcionamento diário***

<sup>1</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*desses empreendimentos e, assim sendo, e com base analógica no entendimento sumular exarado pelo STF quanto à competência legislativa do Município para disciplinar horário de funcionamento do comércio local (Súmula n° 419<sup>2</sup>), não há que se falar em afronta ao Princípio da Ordem Econômica e da Livre Iniciativa.*

*É nesse sentido o julgado acostado aos autos pelo Nobre Vereador.*

*Sendo assim, o presente Projeto de Lei encontra-se livre de vícios, não se vislumbrando óbices legais e constitucionais.*

### III – CONSIDERAÇÕES

A título de enriquecimento da presente fundamentação, anexamos Leis que tratam de matéria semelhante, comprovando, assim, a inclinação constitucional da propositura, como é o caso da Lei nº 15.389 de 22/03/2017 do Município de Campinas/SP, que teve parecer favorável das Comissões que aprovaram o seu antecessor Projeto. e mais.

Vigora, no Município de São Paulo, a Lei nº 14.724 de 15 de maio de 2008, de iniciativa do legislativo que dispõe “*sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores*”.

Destaca-se, igualmente, as leis vigentes no Estado do Tocantins - *Lei 3.133/2016* - e em Sergipe - *Lei 8.408/2018*.

<sup>2</sup> Súm. 419 STF – “*Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Referida matéria também foi proposta na Câmara Municipal de Curitiba - **005.00163.2015** - por iniciativa de uma Vereadora, *recebendo pareceres favoráveis*, porém, o PL foi arquivado dado o final de legislatura, com base no artigo 122 de seu respectivo Regimento Interno.

Conforme notícia do portal de informação *G1*, a Lei Estadual nº 7.047/15 do Rio de Janeiro segue em vigor, ressaltando-se o voto do Desembargador *Dr. Caetano da Fonseca Costa*, que afirmou em sua decisão que **o oferecimento de água de graça não fere a Constituição, já que não impede os estabelecimentos de oferecer outras bebidas, como água mineral.**

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **entendemos, salvo melhor juízo**, que o presente Projeto está apto para prosseguir.

#### **V - COMISSÕES**

Antes, porém, o Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania** (artigos 33 e 39 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**V - VOTAÇÃO**

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

***É o parecer.***

Jacareí, 09 de maio de 2019

***Renata Ramos Vieira***

***Consultor Jurídico-Legislativo***

***OAB/SP n° 235.902***

***Heitor Martins Macharelli***

***Estagiário***



## LEI Nº 15.389, DE 22-03-2017

Determina que restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de shows e estabelecimentos congêneres forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de shows e estabelecimentos congêneres instalados no município de Campinas obrigados a fornecerem gratuitamente aos seus clientes água filtrada.

Art. 2º É facultativo ao estabelecimento o fornecimento de água filtrada gelada.

Art. 3º A água fornecida deverá ser proveniente de filtros em conformidade com a Norma Técnica NBR Nº 16.098, de 23 de agosto de 2012, e ter qualidade comprovada pelos órgãos da Vigilância Sanitária.

Art. 4º A água utilizada para a fabricação de gelo destinado às bebidas em copo deverá ser obrigatoriamente filtrada.

Art. 5º A gratuidade do fornecimento de água filtrada deverá ser afixada em placa ou cartaz visível ao público.

Art. 6º A recusa ao fornecimento de água filtrada ou o fornecimento de água fora dos padrões da NBR Nº 16.098, de 2012, sujeitará o infrator a multa nos termos do inciso I do art. 56 e do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º A fiscalização será realizada segundo os critérios dos arts. 9º, 10 e 11 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 8º As penalidades previstas no art. 6º desta Lei serão apuradas nos termos do disposto no art. 33 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Campinas, 22 de março de 2017 .



JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.camaracampinas.sp.gov.br](http://www.camaracampinas.sp.gov.br)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGALIDADE

*Parecer 693/2015*

Projeto de Lei Ordinaria nr. 258/2015

Processo: 219666

Autoria: VEREADOR ELIAS HERNANE AZEVEDO



**EMENTA: DETERMINA QUE RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, CAFES, LANCHONETES, CASA DE SHOWS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES, FORNEÇAM AGUA FILTRADA GRATUITAMENTE AOS SEUS CLIENTES, BEM COMO UTILIZEM DA MESMA AGUA PARA FABRICAÇÃO DE GELO DESTINADO AOS COPOS DE BEBIDAS.**

Como relator da presente propositura, passo a relatar com fulcro no art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas, Resolução nr. 842 de 18 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

## RELATORIO:

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Elias Hernane Azevedo, onde os estabelecimentos como restaurantes, churrascarias, bares, cafés, casa de shows e congêneres, ficam obrigados a fornecer água filtrada gratuitamente aos seus clientes sendo esta água a mesma para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.

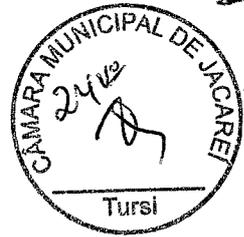
## VOTO:

Após analisar o presente projeto de lei, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de membro da Comissão de Constituição e Legalidade, e o parecer jurídico apresentado pela Coordenadoria de apoio as comissões emitido por Camila Helen Grant, destaco a grandeza do nobre edil em apresentar o presente projeto e apresento **PARECER FAVORÁVEL**, ao presente projeto de lei sendo que não infringe nenhum dispositivo de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

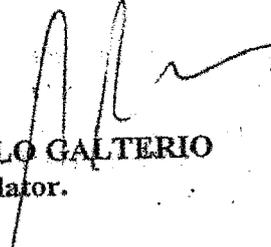
Estado de São Paulo  
[www.camaracampinas.sp.gov.br](http://www.camaracampinas.sp.gov.br)

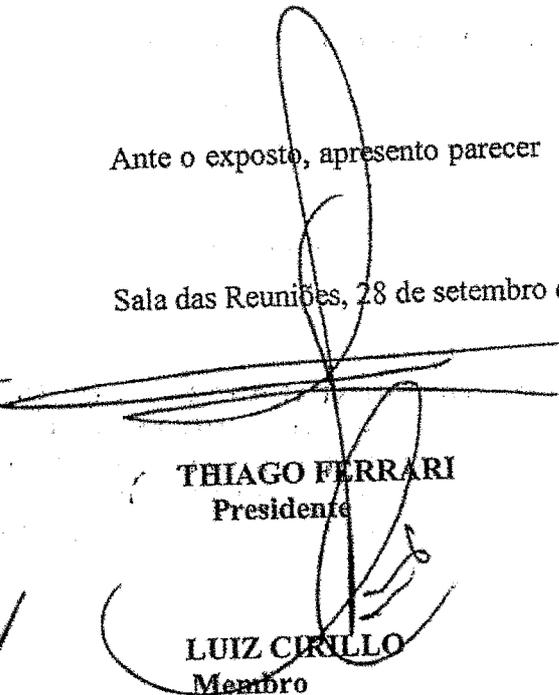


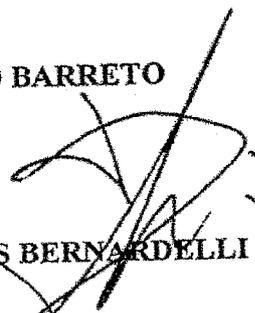
ao presente projeto de lei.

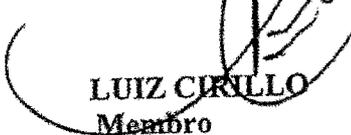
Ante o exposto, apresento parecer **FAVORAVEL**

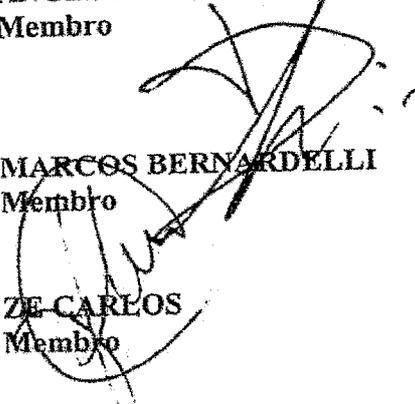
Sala das Reuniões, 28 de setembro de 2015.

  
**PAULO GALTERIO**  
Relator.

  
**THIAGO FERRARI**  
Presidente

  
**ANGELO BARRETO**  
Membro

  
**LUIZ CIRILLO**  
Membro

  
**MARCOS BERNARDELLI**  
Membro

**VINICIUS GRATTI**  
Membro

  
**ZE CARLOS**  
Membro

(Projeto de Lei Ordinária nr. 258/2015).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

[www.camaracampinas.sp.gov.br](http://www.camaracampinas.sp.gov.br)



## COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E SAÚDE

Parecer nº:

234/16



Projeto de Lei Ordinária nº: 258/2015

Processo nº: 219666

Autoria: Vereador Pastor Elias Azevedo

**EMENTA: DETERMINA QUE RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, CAFÉS, LANCHONETES, CASA DE SHOWS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, FORNEÇAM GRATUITAMENTE ÁGUA FILTRADA AOS SEUS CLIENTES, BEM COMO UTILIZEM DA MESMA ÁGUA PARA FABRICAÇÃO DE GELO DESTINADO AOS COPOS DE BEBIDAS.**

Trata-se de Projeto Lei Ordinária de autoria do nobre Vereador, Pastor Elias Azevedo que obriga os estabelecimentos mencionados a fornecerem gratuitamente água filtrada aos seus clientes. Obriga também os estabelecimentos a utilizarem água filtrada para fabricação do gelo destinado às bebidas.

Justificativa às fls. 03 dos autos, parecer da Comissão de Constituição e Legalidade favorável (fls. 22/23), projeto aprovado em primeira discussão e votação (fls. 25).

Como membro da Comissão de Política Social e Saúde e, tendo sido designado relator (fls. 25 verso), passo a expor as minhas considerações:

A água é um elemento essencial à vida humana, o fornecimento gratuito de água filtrada pelos estabelecimentos mencionados no corpo deste Projeto de Lei representa um benefício enorme à saúde do consumidor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

[www.camaracampinas.sp.gov.br](http://www.camaracampinas.sp.gov.br)



Portanto, a presente proposição é meritória e, sendo assim, voto pelo seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Pelo acima exposto, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2015

**Gilberto Vermelho**  
Presidente

**Tico Costa**  
Relator

**Pedro Tourinho**  
Membro

**Neusa do São João**  
Membro

**Jota Silva**  
Membro

# LEI Nº 14.724 DE 15 DE MAIO DE 2008



## REGULAMENTAÇÕES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

LEI Nº 14.724, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 327/05, dos Vereadores Soninha - PPS e Paulo Teixeira - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos freqüentadores.

Parágrafo único. O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os estabelecimentos com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão dispor de local e equipamentos adequados para a prestação de primeiros socorros aos freqüentadores.

Art. 3º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o art. 1º, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Munic



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo



**LEI Nº 3.133, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016.**

Publicada Diário Oficial nº 4.700

**Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a servirem água filtrada, de forma gratuita, aos seus clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata a presente lei ficam obrigados a afixarem cartazes informando sobre a gratuidade de água potável filtrada.

Art. 2º Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**LEI Nº. 8.408**  
**DE 22 DE MAIO DE 2018**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.957, DE 05/06/2018

Dispõe sobre a gratuidade de água potável em lanchonetes, bares, restaurantes, hotéis e shopping centers.

***O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado manteve o texto integral do Projeto de Lei nº 147/2017, vetado pelo Governador do Estado, e eu, para os efeitos dos §§ 5º e 7º do art. 64 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º** As lanchonetes, bares, restaurantes, hotéis e shopping centers, localizados no Estado de Sergipe, devem fornecer gratuitamente, quando solicitado pelos clientes em atendimentos no local, água potável e filtrada.

**Parágrafo único.** Em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, o local destinado à coleta da água potável e filtrada deve estar em local visível e de fácil acesso.

**Art. 2º** A água fornecida nos termos desta Lei deve estar enquadrada nos padrões de potabilidade, incluídos os padrões de filtração conforme a legislação aplicável.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

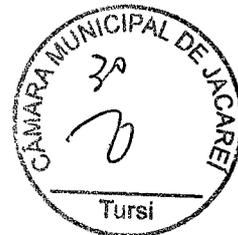
Aracaju, 22 de maio de 2018; 197º da Independência e 129º da República.

**Deputado LUCIANO BISPO**  
**Presidente**

Iniciativa do Deputado Moritos Matos - PROS



# Câmara Municipal de Curitiba



## PROPOSIÇÃO Nº 005.00163.2015

A Vereadora **Julieta Reis** infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### **Projeto de Lei Ordinária**

#### EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares fornecerem água potável filtrada gratuitamente.

Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a fornecer água potável filtrada, de forma gratuita, aos clientes que o solicitarem.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções da Lei Federal nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 04 de agosto de 2015

**Julieta Reis**  
Vereadora

#### **Justificativa**

O projeto em tela tem como escopo oportunizar aos clientes de bares, restaurantes e similares um hábito de vida mais saudável, tendo em vista que viabiliza o fornecimento de água potável gratuitamente.

Convém ressaltar que o cliente tem a faculdade de optar pela água com ou sem gás na forma engarrafada, a qual é cobrada.

A proposta portanto, não impede os estabelecimentos de vender qualquer tipo de produto ou bebida. Apenas busca garantir que sempre existirá água potável filtrada grátis disponível para quem assim desejar.

Cabe ressaltar ainda que a proposta não implica em custos adicionais aos estabelecimentos, uma vez que estes já possuem água potável filtrada para o consumo de seus funcionários.

Desta forma, pelos fatos expostos, solicitamos a aprovação da iniciativa.

## Justiça mantém lei que garante água filtrada de graça em bares e restaurantes do Rio

Associação Nacional de Restaurantes entrou com recurso contra a Lei 7.047/15, aprovada pela Alerj em 2015. Decisão do Órgão Especial do TJ foi unânime.

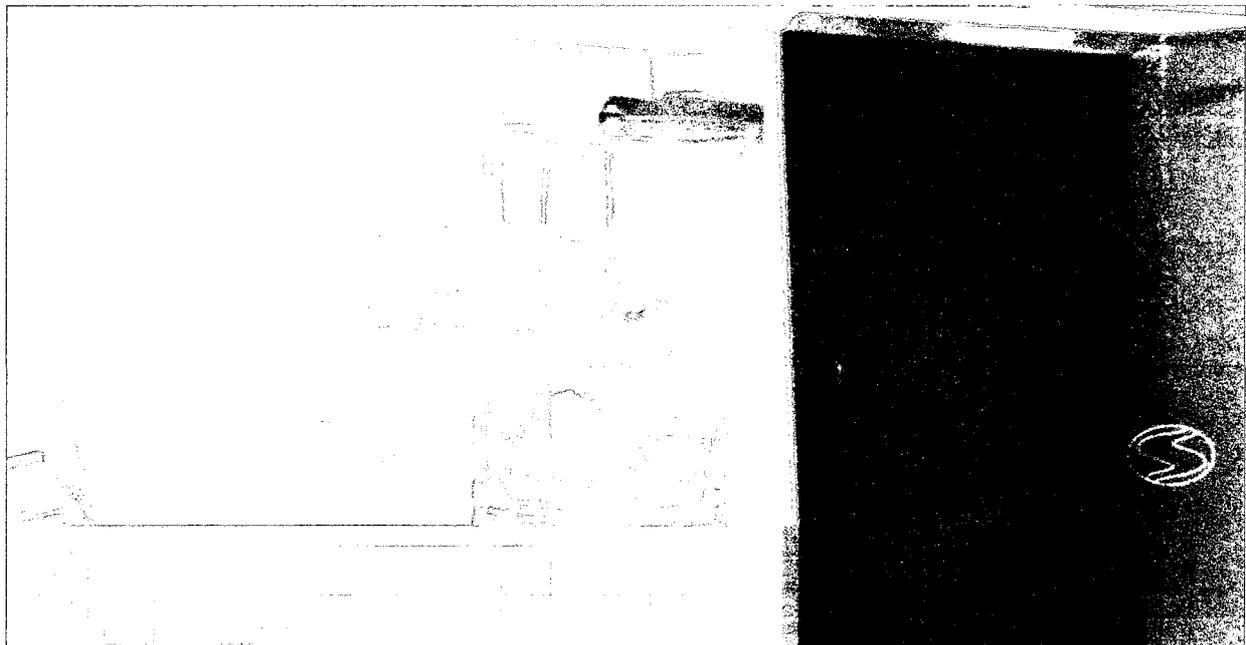
Por G1

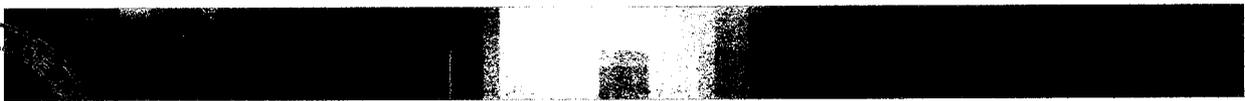
22/05/2017 15h54 · Atualizado há um ano

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



A Justiça do Rio decidiu que a lei que garante água filtrada de graça em bares e restaurantes está mantida. A decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça foi unânime derrubando recurso da Associação Nacional de Restaurantes contra a Lei 7.047/15, aprovada pela Alerj em 2015.





Lei estadual exige que estabelecimentos deem água de graça a clientes que pedirem — Foto: Reprodução/TV Rio Sul

Apesar do recurso, o desembargador Caetano da Fonseca Costa, afirmou que fornecer água de graça não fere a Constituição, já que não impede os estabelecimentos de oferecer outras bebidas, como água mineral.

Em sua decisão ele disse que a oferta deste bem é um símbolo do sentimento de nobreza. A reunião do TJ que decidiu sobre o tema ocorreu na segunda-feira (15).

A lei que obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes gratuitamente entrou em vigor em julho de 2015 no Rio de Janeiro. O não cumprimento da lei implica, no mínimo, em multa de R\$ 542, além de outras penalidades que constam no Código de Defesa do Consumidor.

A lei obriga os estabelecimento a fornecerem água potável, ou seja, filtrada, e não água mineral, que é vendida em garrafas plásticas.

O valor da multa pode aumentar, caso o estabelecimento seja reincidente. Os estabelecimentos ficam também obrigados a afixar cartazes informando sobre a gratuidade.

De acordo com o Procon Estadual, se o estabelecimento se negar a servir água, o cliente deve fazer um registro no livro de reclamações do local ou fazer a sua reclamação em um posto de atendimento do Procon ou pelo site do órgão. Em caso de desconfiança, o cliente pode pedir para ir até a cozinha e ver de onde o estabelecimento tirou a água que está sendo servida.

- CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

**Chega de anuidade.**  
Somos mais de 6 milhões de pessoas contra a burocracia.

**nu** GABRIELA LIMA

**nu** bank

- Peça seu cartão

### Carteirada do Bem

A lei que prevê este e outros direitos está no aplicativo Carteirada do Bem, lançado pela Alerj em outubro de 2015 para que os cidadãos conheçam as leis estaduais e lutem por seus direitos.

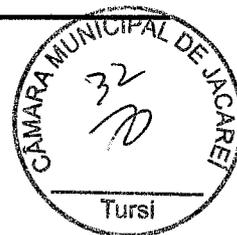
O aplicativo é gratuito e pode ser baixado em qualquer smartphone. O aplicativo Carteirada do Bem reúne 106 leis estaduais e já soma mais de 300 mil downloads.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 041/2019



**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria de Vereador que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável gratuitamente, na forma em que específica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 149 – RRV – SAJ – 05/2019  
(fls. 14/21) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 09 de maio de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*